



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020193/2020

CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 015/2020

Processo LC n.º 189 – Homologado em 16/11/2020

Objeto: Constitui objeto deste instrumento, a contratação de empresa(s) para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR, conforme relacionamos abaixo:

Item 1: Acostamento PR 495;

Item 2: Estrada Municipal de acesso a SUSTENTEC;

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 16 de novembro de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$120.596,94 (cento e vinte mil quinhentos e nove e seis reais e noventa e quatro centavos) referente ao item 01 do contrato original, conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

Parágrafo único: Pela contratação de serviços adicionais, o contrato passa a ter um novo valor global de R\$814.191,01 (oitocentos e quatorze mil cento e noventa e um reais e um centavo).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

15.451.1300.1.005 – OBRAS DE MELHORIAS NAS VIAS URBANAS

4.4.90.51.02.02 – 7575 – Ruas, Logradouros e Estradas Rurais – Fonte 000

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 17 de dezembro de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CONTRATADA
RODRIGO FAUSTO BERTOL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente
24/12/20 PL
Ana
VISTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente
23/12/20 PL
Ana
VISTO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 380/2020

CONSULENTE: GESTORA DE CONTRATOS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 120.596,94, referente ao CONTRATO Nº 2020193/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 015/2020.

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa(s) para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR, conforme relacionamos abaixo: Item 1: Acostamento PR 495; Item 2: Estrada Municipal de acesso a SUSTENEC. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.** (grifo nosso)*

II - por acordo das partes: (...)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020193/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 015/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$693.594,07** (seiscentos e noventa e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimo anterior, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$120.596,94**, corresponde ao percentual de **17,38725%** (dezessete vírgula trinta e oito por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do aditivo de acréscimo no valor de **R\$120.596,94**, referente ao **CONTRATO Nº 2020193/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 015/2020**, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 17 de dezembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

REF: Recape asfáltico acostamento PR 495 do Município de Pato Bragado - PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – Concorrência Nº-015/2020 – Contrato Nº-2020193/2020 (ADIÇÃO R\$ 120.596,94)

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, vem através deste relatório justificar o aditivo para a obra conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

O aditivo é referente a aumento de metáfora proposta pela administração, onde será ampliada a área de recape em alguns trechos que ficaram de fora do projeto porém durante a obra vislumbrou-se ser necessário incluir, tais como: uma parte onde tinha diferença de nível com a PR e possui canaletas de drenagem nas proximidades do trevo; prolongamento em mais 53 metros lineares de ambos os lados nas proximidades do portal; área de estacionamento do cemitério e ginásio que são adjacentes ao acostamento.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas em anexo constando os valores para cada serviço descrito.


JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL

Djony Rohden
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS

Etapa/Item	Descrição	Un	ADIÇÃO	
			Quantidade	Valor
1	TRECHO 1 - PORTAL ATÉ ESQUINA DA RUA PADRE ALOUIS MARK			
1.2	PAVIMENTAÇÃO			
1.2.1	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBIUQ) COM ESPESURA DE 8 CM. SENDO	M2	412,33	31749,41
1.2.4	ENSAIOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	T	83,13	332,52
1.3	PINTURA - PISTA DE ROLAMENTO			
1.3.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	22	396
3	RECAPE SOBRE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA ESTRADA ACESSO A SUSTENEC (ITENS APLICADOS AO TRECHO DE ACOSTAMENTO TRECHO 02)			
3.1	RECAPE			
3.1.4	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019	M2	2037,8	4034,84
3.1.5	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNID.	T	10270,5	2567,53
3.1.7	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF	M3	81,51	80694,9
3.1.8	ENSAIOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	T	205,41	821,64
3.2	SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL			
3.2.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	M2	8	144

120596,94
17,39%